

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

**Estado do Espírito Santo**

### **LEI Nº 603/2000**

**“FIXA SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os Vereadores aprovaram e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Nos termos dos Incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais do Município de Itarana ficam assim estabelecidos:**

**I - O subsídio do Prefeito do Município de Itarana/ES fica fixado em R\$ 4.359,52(Quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais.**

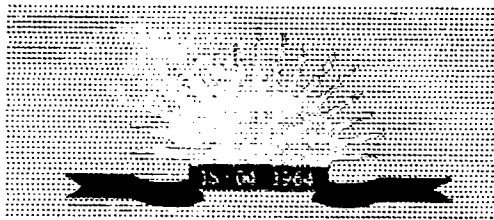
**II - Fica fixado em R\$ 1.006,04 (hum mil e seis reais e quatro centavos) mensais o subsídio do Vice-Prefeito do Município de Itarana.**

**III - Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itarana ficam fixados em R\$ 523,00( quinhentos e vinte e três reais) mensais.**

**IV - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Itarana, fica fixado em R\$ 679,90 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos) mensais.**

**V - Fica fixado em R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais) mensais os subsídios dos Secretários Municipais.**

**Art. . 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para o qual foi**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

**Estado do Espírito Santo**

convocada, ficando o valor da parcela indenizatória limitado a R\$ 150,00(*cento e cinquenta reais*) por Sessão, tendo os Vereadores o direito do subsídio somente no período de recesso.

**Art. 3º** - Os subsídios mensais dos Vereadores fixados nos Incisos III e IV do Art.1º não poderão ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) *daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais* e o total das despesas com estes subsídios não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita orçamentária arrecadada pelo Município.(Art. 29, Incisos VI, VII da Constituição Federal).

**§ 1º** - Considera-se receita orçamentária arrecadada para efeito deste artigo o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

**I** - Receitas de Contribuições dos Servidores destinados à Constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência e Assistência Social mantidos pelo Município e destinados a seus Servidores;

**II** - receitas de operações de créditos;

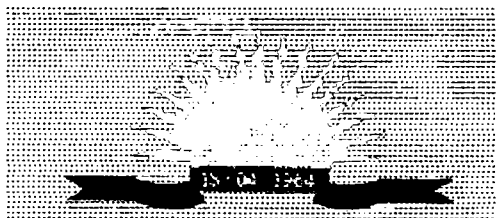
**III** - receitas de alienações de bens móveis e imóveis;

**IV** - *transferências oriundas da União ou do Estado através de Convênios ou não, para realização de obras ou manutenção dos serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.*

**V** - *transferências da Prefeitura para o FUNDEF(Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), referente ao ICMS(Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), FPM(Fundo de Participação dos Municípios) e IPI(Imposto sobre Produtos Industrializados).*

**§ 2º** - Os subsídios estabelecidos por esta Lei estarão sujeitos à tributação prevista na legislação em vigor.

**§ 3º** - Os subsídios de que trata o Art. 1º desta Lei e seus Incisos poderão ser alterados por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

**Estado do Espírito Santo**

assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 4º** - Os subsídios definidos no Art. 1º e Incisos III e IV desta Lei implicarão na participação do Vereador a todas as Sessões Ordinárias dentro do mês.

**§ 1º** - A falta imotivada do Vereador, sem justificativa regimental e não aprovada pelo Plenário, será obrigatória a dedução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por falta no subsídio, sob pena de responsabilidade do Ordenador de Despesas.

**§ 2º** - Fará jus à percepção total do subsídio estipulado nos Incisos III e IV do Art. 1º o Vereador que participar de todas as Sessões Ordinárias do respectivo mês, salvo justificativa de ausência mediante comprovação e aprovação pelo Plenário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2000.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 597/99 de 28/10/99.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**Câmara Municipal de Itarana/ES, em 24 de fevereiro de 2000.**

*Delega:*  
**LEONILA FIOROTTI GALAZI**  
Presidenta da CMI/ES

*Belmiro Brandemburg*  
**BELMIRO BRANDEMBURG**  
Vice-Presidente

*David Lóriato*  
**DAVID LÓRIATO**  
Secretário